



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Possibilidade de o Poder Legislativo disciplinar o impostômetro. Matéria interna corporis. Pelo prosseguimento.

Foi encaminhado o presente projeto de lei (20/2023), pela Comissão de Justiça e Redação, com o objetivo de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Projeto de Lei, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A mensagem e exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

O impostômetro é um equipamento de conscientização da população, demonstrando a arrecadação tributária no âmbito deste Município e que, estando em local de fácil acesso e visualização, na sede deste Poder Legislativo, contribuirá à demonstração dos valores que os rondonenses destinam aos cofres públicos.

Existem diversas entidades que realizam a coleta de dados e divulgação dessa forma, há anos e a instalação em um prédio público auxiliar nessa conscientização e amplia os debates sobre a destinação e gerenciamento de toda a verba pública.

A Câmara de Pato Branco foi pioneira na instituição desse equipamento em um prédio público, ao que merece homenagem e inspirou a lavratura deste projeto, além de um contato junto ao COJEM, que apresentou uma importante manifestação de ideia e apoio.

Ainda, destaca-se que a norma prevê cerca de 9 (nove) meses para todos os trâmites necessários à instalação do equipamento, facilitando qualquer diligência que seja necessária, além de prever genericamente de que maneira será instalado, possibilitando que seja utilizado um telão, televisões, projetor, enfim, a forma que a Mesa Diretora entender pertinente e aplicável à concretização do projeto.

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, embora passível de regulamentação por ato normativo diverso, a instituição por lei de atribuições de competência interna do parlamento não viola a legislação.

No que dispõe sobre a iniciativa, compete ao Parlamento dispor sobre a organização das atividades administrativas e legislativas, neste caso, a promoção da publicidade tributária vem ao encontro destes serviços.

O disposto no presente plano normativo não encontra obstáculo nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, além de ser redigido de modo claro e permitir o controle social neste debate. Portanto, sua instituição deve ser aferida pelo controle da conveniência e oportunidade dos pares na matéria proposta.

O procedimento a ser seguido diz respeito única e exclusivamente aos pares, não incumbindo a esta procuradoria adentrar na conveniência subjetiva da proposta.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Quanto sua operacionalidade há manifestação da mesa diretiva quanto sua viabilidade, conforme pode ser observado no despacho anexo ao projeto:

4. Não obstante a resposta, foi consultado outras plataformas que poderiam atender a demanda. A Câmara Municipal de Pato Branco institui o impostômetro, contudo, a alimentação é feita manualmente e de forma diária, através do acesso aos dados no sistema da Prefeitura. Outras entidades possuem dados aproximados que podem ser repassados e disponibilizados.

5. Deste modo, embora não seja possível a adoção pelo sistema IPM, será possível sua implementação diversa, utilizando dados prontos ou através da alimentação manual.

Diante todo o exposto, a conveniência da disposição de serviços nesta Casa é de competência dos edis, quanto ao mérito, não foram encontrados vícios que obstem sua tramitação.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo¹.

Marechal Cândido Rondon/PR, 25 de maio de 2023.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

¹ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.